TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008804-20.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3184/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 2661/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 106/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleber Carvalho da Silva

Réu Preso

Aos 11 de novembro de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gustavo Luís de Oliveira Zampronho, Promotor de Justiça, bem como o réu CLEBER CARVALHO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Alessandro Luciano Germano e Anderson Clayton Vilas Boas Borges Leite, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: Meritíssimo Juiz: Autoria e materialidade estão provadas. O pedido deve ser julgado integralmente procedente. A materialidade do delito de Tráfico de Drogas restou comprovada pelos elementos técnicos presentes nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, no qual há o auto de apreensão das drogas e demais objetos indicativos da prática de tráfico, inclusive objetos de valor com procedência não esclarecida (fls. 11/12), pela fotografia da droga, pelo auto de constatação provisória, e principalmente pelo laudo de exame químico toxicológico acostado aos autos (fls. 39), o qual comprova que aquele material apreendido continha as substâncias entorpecentes descritas na Denúncia (maconha). Ademais as circunstâncias narradas na Denúncia demonstram que a posse daquela droga caracteriza o comércio ilegal. Ora, em que pese a quantidade de droga encontrada não ser significativa, certo é que os demais elementos são todos favoráveis à condenação. Primeiro, o réu tentou fugir da polícia, o que não é comum em se tratando de mero usuário de entorpecente. Segundo, mesmo desempregado, ele tinha consigo mais de cem reais divididos em pequenas notas, o que é característico de comerciantes de tóxicos. Por fim, confessou aos milicianos e à Autoridade Policial que estava ali para vender maconha e que, naquele período, já tinha vendido 04 porções, restando a última, ora aprendida. Em tempos que, cada vez mais, a comunicação e o acesso à informação são fáceis e rápidos, tratar o crime de tráfico de entorpecentes como algo matemático, desconsiderando outras circunstâncias que deixam claro a destinação comercial da droga, é publicar e, de certa forma, criar "moda" entre os delinquentes, os quais serão cada dia mais ousados e destemidos, bastando carregar pouca droga junto a si. Tal constatação é inadmissível e desprestigia a atividade fim do Poder Judiciário. Também pela análise dos elementos colhidos nos autos, sobretudo pelos relatos hoje produzidos em audiência se comprova

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

também a autoria deste fato. O réu, quando ouvido em juízo, obviamente orientado, negou que traficava no local. Disse que o dinheiro era produto de seu trabalho com reciclagem. Disse que o entorpecente era para uso próprio. A testemunha, Alessandro, disse que fazia patrulhamento quando viu o acusado num local conhecido como boca de fumo. Ao passar pelo local, notou que o acusado estava de um lado da rua. Fez a abordagem do réu, enquanto os outros foram embora. Com ele encontrou uma pequena quantidade de maconha e mais uma quantidade em dinheiro. Neste momento, o réu confessou que estava vendendo porque estava precisando de dinheiro. Não conhecia o réu até então. O réu tentou correr, mas logo foi detido. A testemunha corroborou as assertivas de seu colega de farda. Estranhou o dinheiro que o réu portava. Acrescentou que o dinheiro não estava numa carteira e sim no bolso. Ora, não há qualquer motivo para que os policiais militares inventassem uma história para incriminar gratuitamente o réu. Nem mesmo o Delegado de Polícia teria, afinal a confissão não foi apenas aos milicianos, como também em solo policial. Os detalhes contados pelo acusado aos policiais também devem ser destacados, na medida em que, quem inventa, o faz de maneira genérica, básica, para não se confundir depois. In casu, a versão do réu foi firme e detalhada, denotando que realmente foi propalada por sua pessoa. Diante do quadro apresentado em audiência na data de hoje, o Ministério Público pugna pela integral procedência da presente ação, condenando-se o acusado nos exatos termos da Denúncia. No que diz respeito à fixação e dosimetria da pena, requeiro sejam considerados os antecedentes criminais comprovados nos autos em nome do acusado. A certidão de fls. 65 revela ser o réu reincidente específico. Portanto, a agravante respectiva deve ser aplicada, além de não ser o réu digno do benefício da redução de pena previsto no artigo 33, §4º da Lei de Tóxicos. Ao final da aferição, deve ser fixado o regime inicial de cumprimento como **FECHADO**, ante os dispositivos da Lei Federal n. 8.072/90, bem como aos dispositivos da Lei de Tóxicos. Por fim, pugno que os valores apreendidos em poder do acusado sejam declarados perdidos a União, na medida em que são frutos da mercancia ilegal de tóxicos. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O STF, em dois precedentes (HC 110.475/SC e HC 94.583/MS), dentre outros, reconheceu em casos de apreensão de quantidade superior ao destes autos a insignificância. O caso dos autos revela o porte de 1,8 grama de maconha. Independente da finalidade e destinação dessa droga, o fato é que o princípio químico ativo presente na substância não põe em risco ou lesa o bem jurídico saúde pública. Se a quantidade de droga apreendida é mínima, a do princípio ativo é ainda infinitamente menor. Não há potencialidade lesiva significativa, requer-se absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP. Caso se entenda, porém, que a quantidade é expressiva, e que é igualmente significativa a conduta do réu, deve-se reconhecer a falta de provas judiciais. O réu, em Juízo, negou o tráfico. Essa retratação infirma o valor da confissão no interrogatório policial. Da mesma forma, a confissão informal que teria sido dada aos policiais não tem valor isoladamente, a confissão tem forma legal, a inobservância da forma invalida o conteúdo. Em acréscimo, observa-se que o réu não era conhecido dos PMs e nem da polícia Civil, conforme relatório. A quantidade de dinheiro apreendido e seu fracionamento em cédulas diversas também não comprovam o tráfico, o réu é catador de recicláveis, essa atividade gera pequena renda, e a venda de grandes volumes redunda em remuneração pequena e geralmente fracionada em poucas notas. Não se pode, por outro lado, desconsiderar que a condenação nesse caso em decorrência do porte de 1,8 gramas de maconha significará pena superior a cinco anos com fração de progressão de 3/5, o que revela resposta evidentemente desproporcional em relação ao fato apurado nos autos. Ante o exposto, atento ao art. 155 do CPP, que proíbe a condenação com fundamento exclusivo em elemento informativo do inquérito policial, requer-se, subsidiariamente ao pedido de atipicidade a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CLEBER CARVALHO DA SILVA, R.G. 61.843.857/SP, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 28 de agosto de 2014, por volta das 18h15, na Rua Roberto Martins, em via pública, bairro Jardim Gonzaga, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado trazia consigo no bolso de sua bermuda, 1 porção embalada em material plástico contendo 1,8 g de "Cannabis sativa L", planta mais conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tratase de droga de uso proscrito no país por conter substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que era destinada a traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. Durante diligência de rotina os policiais avistaram o denunciado no local dos fatos que, apesar de ter tentado se evadir, foi abordado e com ele foi encontrada a maconha, um telefone celular e R\$146,25 em dinheiro. O dinheiro, o telefone e a maconha foram apreendidos, sendo a droga submetida a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos que revelaram a natureza e a quantidade daquela substancia. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 23 do apenso). Expedida a notificação (fls. 53/54), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 62/63). A denúncia foi recebida (fls. 64) e o réu foi citado (fls. 73/74). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando a insuficiência de provas, quanto à ocorrência do tráfico, que pela pequena quantidade encontrada de drogas não caracteriza o delito menor. É o relatório. DECIDO. Policiais militares em patrulhamento pelo bairro Jd. Gonzaga, avistaram o réu e outras pessoas em uma esquina; local conhecido como ponto de venda de drogas. Os que ali estavam empreenderam fuga e apenas o réu foi abordado, quando também procurava se afastar. Com o réu os policiais localizaram pequena porção de maconha, porção única que pesou menos de dois gramas, além de uma quantia em dinheiro. Segundo os policiais, o réu admitiu que realizava a venda de droga e que o dinheiro que portava era arrecadação dessa venda. Foi também o que o réu disse no auto de prisão em flagrante. Em Juízo os policiais reafirmaram a situação já mencionada e o réu negou a prática do tráfico e disse ser usuário de maconha e que a porção localizada em seu poder era para seu uso e que o dinheiro resultado de seu trabalho na venda de material reciclável. A materialidade vem comprovada nos laudos de fls. 17 e 39. A autoria também é certa porque o réu não nega que possuía a droga. Resta decidir se ele deve ser considerado mero usuário ou traficante. Os policiais não conheciam o réu e não tinham nenhuma informação de estar ele. naquele momento, fazendo a venda de droga naquele local. Tratou-se de uma abordagem de rotina, sendo localizada a pequena porção de droga com o réu. Nenhuma investigação foi feita no sentido de demonstrar que efetivamente o réu estava fazendo o comércio de entorpecentes. O que se tem no processo é unicamente a confissão que o réu prestou aos policiais e depois ao delegado. Existe o fato de ter sido encontrado com ele dinheiro em notas miúdas. A quantia não é elevada e mesmo que as circunstâncias deste fato possa indicar a possibilidade do comércio, não é elemento suficiente para reconhecer a prática do delito. Seria decidir com excesso de rigor reconhecer na situação mostrada nos autos a ocorrência do delito de tráfico. O delegado que presidiu o inquérito limitou-se a concluir as investigações com a prova colhida no auto de prisão em flagrante. O relatório juntado a fls. 37 indica apenas a existência de denúncias de tráfico naquela via mas sem nominar quem seja o traficante. Isto já está claro na informação dos policiais ouvidos de que naquele ponto, como também em muitos outros que existem no bairro do Jardim Gonzaga, conhecido como "a favela do Gonzaga", a quantidade de locais que acontecem este comércio é elevada. É possível que o réu estivesse promovendo o tráfico de droga naquele local. Mas certeza mesmo disso não existe, até porque outros que lá estavam foram mais espertos e fugiram antes da aproximação dos policiais, ficando apenas o réu. Condena-lo por um crime grave e a uma pena longa, com base apenas no encontro em seu poder de pequena e única porção de maconha, além das dúvidas sobre a prática do tráfico, é decisão temerária. Por tudo isso, delibero afastar do réu a acusação que lhe foi imposta e desclassificar o crime para o do artigo 28 da Lei 11343/06. Quanto a este delito não é possível acolher a tese



levantada pela Defesa da insignificância, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal em algumas decisões. Não vejo necessidade de questionar sobre a tese de que em quantidade mínima não está presente o princípio químico-ativo da substância e é insuficiente para por em risco o bem jurídico protegido, que no caso é a saúde da pessoa usuária. Na verdade, o uso de droga não atinge apenas a pessoa do viciado, mas a coletividade como um todo. A potencialidade ofensiva da pessoa que faz uso de droga vai além do próprio viciado e atinge toda a sociedade. Para alimentar o vício o viciado estimula o comércio de entorpecentes e também a prática de outros crimes muito mais graves, que são o furto e o roubo, porque lançam mão do patrimônio alheio para conseguir a droga desejada. Portanto, deve o réu ser responsabilizado pelo crime que aqui está sendo reconhecido. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para afastar a acusação de tráfico e responsabilizar o réu como incurso no artigo 28 da Lei 11343/06. Passo a fixação da pena. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal e que o réu é reincidente, faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, fixando-a em quatro (4) meses. CONDENO, pois, CLEBER CARVALHO DA SILVA à pena de 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Autorizo a destruição da droga apreendida, oficiando-se. Devolva-se ao réu o celular apreendido. Quanto ao dinheiro será oportunamente deliberado. Em razão deste resultado revogo a prisão preventiva do réu e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se. , (Eliane C.Bertuga), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e NADA MAIS. Eu, subscrevi.

| M. | M. | JUIZ | <u>:</u> : |
|----|----|------|------------|
| | | | |
| | | | |

M.P.:

DEF.:

RÉU: